



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06500/10

1/3

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JERICÓ – PROCESSO  
SELETIVO PÚBLICO – PARCERIA ESTADO DA PARAÍBA  
COM A PREFEITURA – PROVIMENTO DE CARGOS  
PÚBLICOS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE –  
ACS – LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO –  
CONCESSÃO DE REGISTRO – ASSINAÇÃO DE PRAZO  
PARA O RESTABELECIMENTO DA LEGALIDADE.**

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO –  
NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA –  
ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO PARA A ADOÇÃO DE  
PROVIDÊNCIAS.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 4.987 / 2.014

#### RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão da Primeira Câmara realizada em **29 de maio de 2014**, nos autos que tratam do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo público instaurado através de parceria do Estado da Paraíba e a Prefeitura Municipal de Jericó, objetivando o provimento de cargos públicos de **Agentes Comunitários de Saúde – ACS**, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 2.913 /2014** (fls. 123/124) por (*in verbis*):

- 1. CONSIDEREM LEGAIS os atos de admissão elencados no Anexo Único da decisão ora proferida, concedendo-lhes o respectivo registro;**
- 2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal, Senhor Claudeeide de Oliveira Melo, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente às falhas constatadas pela Auditoria às fls. 117/119<sup>1</sup>, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Cientificado da decisão, através da publicação no Diário Oficial Eletrônico de **05/06/2014**, o Senhor **CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO** deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora assinado.

Não houve prévia oitiva do *Parquet*, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

#### VOTO

Tendo em vista a inércia do Gestor em dar cumprimento ao **Acórdão AC1 TC 2.913/2014**, merece ser assinado novo prazo ao mesmo Gestor para a adoção das devidas providências, sem prejuízo de **aplicação de multa**, nos termos da LOTCE.

Isto posto, o Relator vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

<sup>1</sup> Consta às fls. 117/119 que o gestor deve esclarecer acerca dos seguintes fatos:

1. sua declaração de que a Senhora Rita de Cássia Alves Figueiredo, CPF nº 024.753.104-99, jamais exerceu o cargo de Agente Comunitário de Saúde, onde ela consta no Sagres como ACS desde 09.01.2001 (fl. 115);
2. contratação por excepcional interesse público dos ACS Alaidijane de Oliveira Figueiredo e Gilderlande Nogueira da Silva, haja vista a vedação contida no art. 16 da Lei nº 11.350/2006.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06500/10

2/3

1. **DECLAREM** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.913/2014** pelo **Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**;
  2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de não atendimento ao disposto no **Acórdão AC1 TC 2.913/2014**, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 22/2013**;
  3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
  4. **ASSINEM-LHE** novo prazo de **30 (trinta) dias** para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente às falhas constatadas pela Auditoria às fls. 117/119, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.
- É o Voto.

### DECISÃO DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 06500/10; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em:**

1. **DECLARAR** o não cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.913/2014** pelo **Prefeito Municipal de JERICÓ, Senhor CLAUDEEIDE DE OLIVEIRA MELO**;
2. **APLICAR-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, em virtude de não atendimento ao disposto no **Acórdão AC1 TC 2.913/2014**, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e **Portaria 22/2013**;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06500/10

3/3

3. **ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa supracitada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;**
4. **ASSINAR-LHE novo prazo de 30 (trinta) dias para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente às falhas constatadas pela Auditoria às fls. 117/119, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 18 de setembro de 2.014.

---

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**  
no exercício da Presidência

---

Conselheiro em exercício **Marcos Antônio da Costa**  
Relator

---

**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB